



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0732/18
PELO Nº 002/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 75 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Revoga o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que trata da concessão de licença especial aguardando aposentadoria, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e a Emenda nº 01, de autoria dos vereadores Airto Ferronato e Dr. Thiago.

A Procuradoria desta Casa, às fls. 38, opina pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, embora tenha feito algumas considerações do projeto em relação ao PLCE 08/18, as quais ficam prejudicadas, visto que a proposição vinculada a presente Emenda à Lei Orgânica foi rejeitada pelo Plenário deste Parlamento.

Com relação à Emenda nº 1, de autoria dos vereadores Airto Ferronato e Dr. Thiago, às fls. 40, esta não visa revogar o art. 45 da LOMPA, mas faz alterações à redação do referido dispositivo na qual mantém a essência da licença especial do servidor que aguarda a aposentadoria, apenas acrescentando (no parágrafo único) que as normas para concessão do afastamento para tal licença deverão ser estabelecidas por lei complementar.

Ressalto que a tramitação desta proposição foi tumultuada até o momento, visto que houve recurso interposto pelos vereadores Dr. Thiago e outros, quanto à decisão da Presidência da Câmara quanto tramitação do projeto pelo regime de urgência requerido pelo Prefeito, com base no art. 95 da LOMPA, que afastaria o projeto, em tese, da discussão pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa. O recurso foi recebido, mas o Presidente não concedeu efeito suspensivo.

Quanto ao pedido de urgência que incidia sobre este processo legislativo, este deixou de pairar em razão do Ofício nº 748/18, do Prefeito



**PARECER Nº 76 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Municipal, no qual foi solicitada a retirada do regime de urgência de vários projetos (fls. 44), inclusive o ora em estudo.

Com isso, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica passou a ter a tramitação regimental normal, já que a urgência foi retirada.

Além desses incidentes processuais, calha citar que o vereador Dr. Thiago, apresentou pedidos de diligências, às fls. 46 a55, dirigidos à Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre, ao Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS), bem como a entidades associativas e sindicais representativas dos servidores públicos municipais de Porto Alegre, para os quais houve resposta da Associação dos Servidores Públicos Municipais (APREFA), às fls. 67, do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS), às fls. 69/72, e do Executivo Municipal, às fls.73/74.

Em virtude da decisão de fl. 75, proferida pelo presidente desta Comissão de Constituição e Justiça, vereador Ricardo Gomes, o projeto retomou sua normal tramitação após declarar prejudicados os pedidos de diligência não respondidos até então, em razão da renúncia do vereador requerente ao mandato de vereador para assumir como Deputado Estadual.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PELO e a Emenda nº 1 apresentados devem ser examinados pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

As proposições encontram guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Quanto à proposição principal, a iniciativa do Sr. Prefeito para propor Projeto de Emenda à Lei Orgânica está assegurada pelo artigo 73, inciso III, da LOMPA, e consubstanciado no princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares.



**PARECER Nº 37 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal¹, no artigo 8º, da Carta da Província de 1989², e nos artigos 1º e 9º, incisos II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre³.

Gize-se que a proposição em análise encontra supedâneo no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

Em relação à Emenda nº 01, a qual, por outras palavras, restabelece o texto existente no art. 45 da LOMPA que o próprio PELO visa revogar, deve ser

¹ Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.



**PARECER Nº 35 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

dito que, sobre a emenda parlamentar à proposições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo iniciadas por este, a jurisprudência tem parâmetros consolidados para aferir a validade do poder de emenda parlamentar nesses casos, invocando, reiteradamente, a necessidade de a emenda não gerar aumento de despesa em relação ao projeto original e de com ele guardar pertinência temática.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA.

1. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos.

2. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos.

3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, ‘a’ e ‘c’ combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto.

4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município.

5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 6. Recurso extraordinário conhecido e improvido” (RE nº 274.383/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 22/4/05).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25 E DO CAPUT DO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF) As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas



PARECER Nº 37 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.)

Dessa forma, não há dúvidas quanto à possibilidade de o Poder Legislativo alterar projetos de lei em caso de proposições sujeitas às cláusulas de reserva de iniciativa. A validade das alterações está sujeita, evidentemente, aos limites impostos pela Constituição. Embora as limitações impostas para o exercício da iniciativa privativa sejam diferentes dos limites que incidem sobre as emendas parlamentares sobre a matéria, os dois institutos estão correlacionados.

Diga-se, por outro lado, que as regras de iniciativa privativa cumprem um papel relevante dentro da engrenagem institucional do princípio da separação de Poderes. Por meio delas, busca-se permitir que cada qual possa dispor sobre temas cujo tratamento tenha repercussão sobre suas respectivas autonomias funcional, administrativa e financeira, visto que a consequência jurídica da violação de regra de iniciativa privativa é a configuração de um vício de inconstitucionalidade formal.

No caso em tela, não vislumbro, s.m.j., que a emenda traga consigo aumento de despesas ao erário, sendo que, a única dúvida que paira sobre este parecerista, é a espécie de proposição legislativa utilizada pelos nobres colegas autores da proposição, ou seja, se por restabelecer o texto ainda em vigor do art. 45 da LOMPA que o projeto visa revogar é matéria de emenda ou de substitutivo?

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 29 de março de 2019.


Vereador Mendes Ribeiro,
Relator.

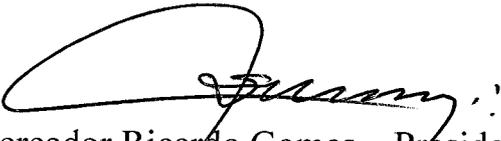


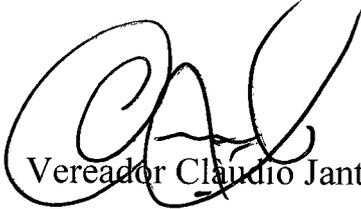
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0732/18
PELO Nº 002/18
Fl. 6

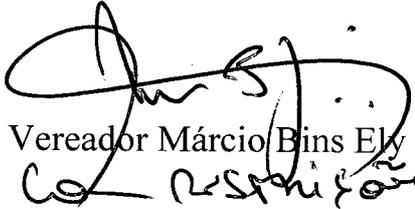
PARECER Nº 7 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 2-4-19

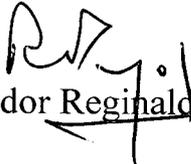

Vereador Ricardo Gomes – Presidente


Vereador Claudio Janta


Vereador Cassio Tregildo – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Adeli Sell


Vereador Reginaldo Pujol